



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02980/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos proporcionais, com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 039/IPMSMG/2020, de 1º.9.2020 (p. 2 - ID962598)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 14, § 2º, da Lei Municipal n. 1.389/2014, de 3.11.2014
NOME DA SERVIDORA:	Maria Aparecida Buzetti
MATRÍCULA:	562 (p. 6 – ID962596)
CARGO:	Professora, carga horária de 40 horas semanais (p. 2 – ID962598)
CPF:	022.857.027-10 (p. 2 – ID962598)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva, consoante Despacho, p. 1 – ID981105.

2. Histórico do Processo

2. Em análise preliminar (p. 1/5 – ID965138), o Corpo Técnico sugeriu diligenciar junto ao IPMSMG, a fim de trazer aos autos esclarecimentos, quanto a divergência encontrada nas certidões (de contribuição e tempo de serviço) acostadas aos autos, bem como contactou-se conflito quanto à matrícula e cargo da servidora, impedindo esta unidade técnica de se manifestar conclusivamente, consoante exposto no item 2.1 do relatório inicial.

3. O Ministério Público de Contas, se manifestou por meio do Cota n. 011/2020/GPEPSO¹, corroborando ao entendimento do Corpo Técnico, remeteu os autos ao eminente Relator, que, em consonância com o corpo instrutivo e o MPC, em

¹ P. 1/4 – ID969545.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

12.12.2020 (p.1, ID979562)² encaminhou ao IPAM a Decisão nº 0125/2020/GABFJFS³, com prazo de 15 dias para o cumprimento da medida nela prolatada, qual seja:

(...).

a) **encaminhe** documento apresentando esclarecimentos acerca das incongruências apontadas no relatório técnico, quais sejam, inconsistências nas certidões de tempo de contribuição, assim como, foram observadas divergências quanto ao cargo e matrícula da servidora em documentos juntados aos autos.

(...).

4. Em 28.12.2020, o IPMSMG se manifestou (Ofício nº 220/IPMSMG/2020)⁴ nos autos, sendo encaminhados a esta unidade técnica para fins de análise.

3. Dos Documentos Encaminhados (p. 2/6, ID979837)

5. Em atendimento ao *decisum* deste Tribunal, visando sanear as impropriedades detectadas por esta Corte, o Senhor Daniel Antonio Filho – Diretor Executivo do IPMSMG, encaminhou a seguinte documentação: Ofício nº 220/IPMSMG/2020⁵; Recibos de pagamentos relativos aos meses de setembro e dezembro de 2020⁶.

4. Análise Técnica

4.1 Do cumprimento da Decisão nº 0125/2020/GABFJFS (p. 1/3 – ID978049)

6. O IPMSMG se manifestou, por meio do ofício nº Ofício nº 220/IPMSMG/2020⁷, no qual apresenta suas razões de justificativas e traz elementos probantes.

7. Sobre a data de admissão aduziu o IPMSMG em suas razões de justificativas, acerca do possível equívoco por parte da prefeitura ao emitir o documento

² Ofício nº 0790/2020-D1C-SPJ, de 17.12.2020, recebido na mesma data via email.

³ P. 1/3, ID978049.

⁴ P. 2 – ID979837, Documento 07943/20.

⁵ P.2/4 – ID979837.

⁶ P. 5 e 6 respectivamente – ID979837.

⁷ P.2/4 – ID979837.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

com a nomenclatura de certidão de tempo de contribuição – CTC, posto que esta incumbência cabe ao RPPS ou ao RGPS, ficando na competência da prefeitura a emissão de certidão de tempo de serviço – CTS.

8. Alegou ainda que, em face a data de criação do IPMSMG (Lei Municipal n. 995/2010, de 5.4.2010) os períodos anteriores a esta data ficou ao encargo do INSS a emissão da CTC para averbação junto ao IPMSMG, não podendo fazer de forma automática, senão por iniciativa do interessado, e que no caso concreto não ocorreu. Fez menção a Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAUSRPPS/SPREV-ME, item II.

9. Em detida análise dos autos, quanto ao tempo recíproco, constata-se que assiste razão ao IPMSMG, posto que de acordo com a Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAUSRPPS/SPREV-ME, item II, o instituto está impedido de registrar tempos pretéritos a sua criação sem a devida CTC do INSS, senão vejamos:

II · Contagem recíproca de tempo de contribuição sem a emissão de CTC

[...]

24. Diante da complexidade das normas vigentes no âmbito dos diferentes regimes previdenciários e das dificuldades encontradas pelos entes federativos em conhecer todas as atividades desempenhadas simultaneamente ao exercício do cargo público, que geravam distorções na contagem recíproca de tempo, **a possibilidade de averbação automática foi eliminada.** Então, depois da publicação da MP nº 871 /2019, não mais se admite que os RPPS reconheçam e averbem tempo cumprido com vínculo ao RGPS, ainda que o tempo tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor. Apenas mediante CTC emitida pelo INSS poderá ser averbado, pelos RPPS, tempo anterior de contribuição ao RGPS por seus servidores, inclusive para fins de vantagens financeiras como a concessão de abono de permanência. [grifamos].

25. Cabe esclarecer também que o tempo já regularmente reconhecido e averbado pelos RPPS até a edição da MP nº 871/2019 de 18/01/2019, conforme previsões anteriores das Instruções Normativas do INSS e do Decreto nº 3.112/1999,

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

poderá ser objeto de contagem e concessão de benefícios, bem como de requerimento de compensação financeira, sem a necessidade de emissão de CTC pelo INSS, visto que foram obedecidas as normas vigentes no âmbito do RGPS quando da realização da averbação.

Portanto, a vedação de averbação automática produzirá efeitos apenas para o futuro, a partir da edição da referida Medida Provisória.

Portando, não seria possível averbar de forma automática a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, pelo fato descritos acima. Sendo assim, o tempo reconhecido/averbado pela unidade gestora do município de São Miguel do Guaporé foram apenas o que foram comprovados por C.T.C emitidas por RGPS/RPPS.

10. Logo, não houve comprovação de contribuição no período de 01.02.1999 a 23.10.2000, e com base na Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAUSRPPS/SPREV-ME, item II, o IPMSMG fica impossibilitado de averbar e contabilizar referido tempo para efeitos de aposentadoria. Assim esta unidade técnica se baseará na certidão emitida pelo IPMSMG, p. 6/7 – ID962599.

11. Sobre a matrícula e o cargo, assim se manifestou o IPMSMG:

Quanto a Matrícula, por se tratar de Autarquia, o sistema de matrícula da folha de pagamento é diferente da prefeitura por se tratar de outra entidade, já com relação ao cargo cadastrado no primeiro contracheque de fato foi um equívoco do responsável pela folha em cadastrar como "Pedagogo" sendo que o correto é Professor, de acordo com o termo de posse da servidora. Segue holerite devidamente corrigido para comprovar a correção.

12. Foi encontrado nos autos, o holerite mencionado pelo instituto onde, o referente ao mês de dezembro de 2020, devidamente corrigido, consta como o **cargo da segurada: "Professora"** e como matrícula de aposentada: "3443".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

13. Assim sendo, justificada a situação, este corpo técnico considerará tais informações: o cargo de Professora e a matrícula de origem constante na Portaria 039/PMSMG/2020 (**Cadastro 562**).

14. Ante ao exposto, entende este Corpo Técnico que **houve cumprimento das determinações da Decisão nº 0125/2020/GABFJFS⁸** e assim, passar-se-á a análise da legalidade do ato à luz do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 14, § 2º, da Lei Municipal n. 1.389/2014, de 3.11.2014

4.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 7.356 dias, ou seja, 20 anos, 1 mês e 26 dias ⁹ .	Geral: 7.361 dias, ou seja, 20 anos, 2 meses e 00 dias ¹⁰ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

15. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de São Miguel do Guaporé - IPMSMG (p.6/7, ID962599) é de 5 (cinco) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora ou alterar substancialmente o valor dos proventos, conforme será visto a seguir.

⁸ P. 1/3, ID978049.

⁹Tempo computado até 1.9.2020, dia anterior à publicação do ato concessório na imprensa oficial (p.1/2, ID962598).

¹⁰Conforme Certidão de p. 6/7, ID962599.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doenças não previstas em lei) ¹¹	Aferição
01	Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 14, § 2º, da Lei Municipal n. 1.389/2014, de 3.11.2014.	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo efetivo e com paridade.	CID 10 ¹² F33.2 F41.1 F31.6	✓

(✓) Confere (η) Não confere

4.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo efetivo e com paridade. (7.361/10.950=67,224 de 5.541,58	R\$ 3.725,26 (p.6 – ID979837)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

16. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de agosto de 2020 (p.2/3, ID962601), que guarda consonância com o benefício, à p.6 – ID979837.

17. Assim, vislumbra-se que os proventos percebidos pela servidora, calculados no percentual de 67,224%, totalizando R\$ 3.725,26 (p.6, ID979837), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

¹¹ Vide laudo às p. 1, ID962602. Doenças não previstas em lei.

¹² CID 10 F33.2 – Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; F41.1 – Ansiedade generalizada e F36.1 – Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

18. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

5. Conclusão

18. Em face ao **cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática nº 0125/2020 - GABFJFS**, p. 1/3 – ID978049, e em análise aos documentos que instruem os autos, constata-se que a Senhora Maria Aparecida Buzetti faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 14, § 2º, da Lei Municipal n. 1.389/2014, de 3.11.2014, todavia, sugere-se ao relator que na decisão faça constar que o IPMSMG notifique o interessado acerca da exclusão do período de 01.02.1999 a 23.10.2000 no cômputo do tempo, para que este, querendo, tome as medidas que lhe convir.

6. Proposta de encaminhamento

19. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

20. Ainda, sugere-se ao relator, que na decisão faça constar que o IPMSMG notifique o interessado acerca da exclusão do período de 01.02.1999 a 23.10.2000 no cômputo do tempo, para que este, querendo, tome as medidas que lhe convir afim de buscar melhorias em seus proventos, mediante apresentação junto ao IPMSMG, de CTC com inclusão do período supramencionado e não computado pela ausência de comprovação de certidão emitida pelo INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

21. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2021.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 22 de Janeiro de 2021



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Janeiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4